

Acórdão: 14.600/01/2^a
Impugnação: 40.010104432-15 – 40.010104431-34
Impugnante: Cesa S/A
Advogado: José Ulisses Silva Vaz de Melo/Outros
PTA/AI: 02.000200465-17 – 02.000200466-90
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Desclassificação de nota fiscal em razão da data de fabricação constante na embalagem de mercadorias ser superior à data de saída registrada na nota fiscal. Entretanto a Impugnante comprovou a regularidade da operação. Lançamento Improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o fato de o contribuinte ter apresentado a nota fiscal número 337304 de 28/03/01 emitida por Camargo Correa Cimentos AS, I.E 493.014206.0014, a qual foi desclassificada pelo fisco devido ao fato da data de fabricação constante na embalagem da mercadoria, dia 01/04/01, ser posterior à data de saída registrada na nota fiscal, dia 28/03/01.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.25/32 na qual declara que a documentação fiscal encontrava-se em ordem, era e continua sendo idônea, estava e permanece dentro das formalidades legais impostas pela Lei, correspondendo e acobertando, efetivamente, a operação realizada, pelo que não se há de falar em desclassificação.

O fisco, por sua vez, diz que a nota fiscal deve ser desclassificada por possuir data de fabricação constante na embalagem da mercadoria posterior à data de saída registrada, caracterizando, assim, a reutilização da mesma.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos Autos do Processo, as irregularidades apontados no Auto de Infração, de reutilização de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões que levaram o fisco a desclassificar o documento fiscal segundo consta da peça acusatória, é a data de fabricação contida nas embalagens das mercadorias e, não a data constante do documento fiscal que acobertava as mercadorias.

O contribuinte logrou demonstrar que a sistemática de carregamento dos produtos de fabricação da emitente, obedece a cronogramas complexos em relação ao sistema de embalagem dos mesmos e que pode ocorrer descompasso em datas de embalagem, o que no entanto não pode significar e nem provar reutilização de documento fiscal por não serem referidas datas elementos legalmente vinculados às notas fiscais, já que se destinam, única e tão somente a prestar informações ao destinatário.

No caso em tela trata-se de operações de transferência de produtos entre unidades da própria emitente, coobrigada, que se transferiam da fábrica para a unidade de Belo Horizonte, conforme se depreende das informações contidas no corpo da nota fiscal objeto da desclassificação.

Assim, não se vislumbrando, no caso em comento, justificativa para desclassificação do documento fiscal e acusação de reutilização de documento fiscal, baseado somente em uma evidência não prevista na legislação e tendo em vista as arguições da impugnante, devem as exigências fiscais serem canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidas as conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara que o julgava procedente e, em parte, a conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida, que excluía das exigências fiscais, a Multa Isolada. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, João Inácio Magalhães Filho e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2.001.

Windson Luiz da Silva
Presidente e Relator

BSFR/